



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de outubro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.708

Recurso n.º 55.729 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente EMH-ELETROMECAÂNICA E HIDRÁULICA LTDA.

Recorrida DRF em BELO HORIZONTE (MG)

PIS-Dedução do I.R. - Decorrência.

- Julgado procedente o lançamento do imposto de renda no Processo-matriz, pela E. Câmara e ausente fato relevante adverso, tem-se como correta a exigência do PIS deduzido do imposto lançado.

- Preliminar rejeitada.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatado e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMH-ELETROMECAÂNICA E HIDRÁULICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

30 NOV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13603/000.551/87-14
RECURSO Nº 55.720
ACÓRDÃO Nº 103-09.708
RECORRENTE: EMH-ELETROMECAÂNICA E HIDRÁULICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, EMH-Eletromecânica e Hidráulica, Ltda., com domicílio fiscal em Contagem (MG), interpôs tempestivo Recurso (fls. 30/35) a este Conselho, em 17/8/89, contra a R. Decisão do Sr. Chefe da Divtri, que, em 29/6/89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), julgara procedente em parte a exigência da contribuição do PIS-Dedução do imposto de renda, constituída conforme Auto de Infração (fls. 05), de 18/12/87, tempestivamente impugnada em 13/1/88, às fls. 8/15.

2. A contribuição do PIS-Dedução em litígio no Recurso refere-se ao exercício de 1985 e foi destacada do imposto de renda incidente sobre a quantia de Cr\$ 84.000.000,00, que corresponde à glosa da despesa pelo desconto concedido à Empresa coligada, no ano-base de 1984, em virtude de o Fisco tê-la considerado como desnecessária, constituindo em mera liberalidade, conforme apurado no Processo-matriz, de nº 13603/000.550/87-51, a cujo Recurso, de nº 95.208, a E. Câmara negou provimento, em 10/10/89, pelo Acórdão, de nº 103-09.508, e nos termos do meu voto, cuja leitura ora se faz juntamente com o respectivo, por cópias anexadas ao presente.

3. Sendo o Processo decorrente, a Autoridade a quo, à vista da Impugnação ter sido a mesma do Processo principal, julgou o feito procedente em parte, tal como o fizera naquele, aplicando sem restrição o princípio da decorrência.

4. Em Recurso comum contra os dois lançamentos, o Contribuinte discorda do lançamento em litígio, nos termos já relatados no Processo-matriz e lidos em plenário, inclusive no que respeita à preliminar de nulidade que reitera.

E o relatório. 



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Tratando-se de Processo decorrente, cuja exigência em lide é mero destaque do imposto de renda lançado no Processo-matriz, transcrevo aqui os fundamentos e conclusões do meu voto lá proferido, como segue:

"2 - A quantia glosada e tributada, de Cr\$ 84.000.000, que compõe o litígio sob exame, o foi por ter sido considerada indedutível do lucro do exercício de 1985, já que não atendera o preceituado no art. 178, do RIR/80, assim como não tinha a natureza de despesa dedutível, por ser desnecessária e imposta pelo poder da beneficiária que é a controladora da Recorrente."

3. Examinando o Processo, verifica-se que inexistente fato, ou circunstância relevante, ensejador de um julgado diverso do acima transcrito, o que permite a plena aplicação do princípio da decorrência.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Voto pela rejeição da preliminar de nulidade reiterada e, no mérito, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR